



Número: **0800306-90.2022.4.05.8502**

Classe: **PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

Partes	
Tipo	Nome
ADVOGADO	Ivis Melo de Souza
REQUERENTE	MARIA VICENTE DE JESUS
REQUERENTE	ALICE DE JESUS SANTOS
REQUERENTE	VALDICE DE JESUS SANTOS
ACUSADO	KLEBER NASCIMENTO FREITAS
ACUSADO	PAULO RODOLPHO LIMA NASCIMENTO
ACUSADO	WILLIAM DE BARROS NOIA
CUSTOS LEGIS	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

Documentos			
Id.	Data/Hora	Documento	Tipo
4058502.5989337	13/06/2022 02:58	<a href="#">Decisão</a>	Decisão

**PROCESSO Nº: 0800306-90.2022.4.05.8502 - PEDIDO DE PRISÃO PREVENTIVA**

**REQUERENTE:** VALDICE DE JESUS SANTOS e outros

**ADVOGADO:** Ivis Melo De Souza

**ACUSADO:** WILLIAM DE BARROS NOIA e outros

**7ª VARA FEDERAL - SE (JUIZ FEDERAL TITULAR)**

**DECISÃO**

MARIA VICENTE DE JESUS, ALICE DE JESUS SANTOS e VALDICE DE JESUS SANTOS pleiteiam seu ingresso nos autos como assistentes de acusação e, em tal condição, pleiteiam a prisão preventiva dos PRFs KLEBER NASCIMENTO FREITAS, PAULO RODOLPHO LIMA NASCIMENTO e WILLIAM DE BARROS NOIA investigados pela morte de GENIVALDO DE JESUS SANTOS. No despacho 4058502.5971346, determinei a colheita de parecer do MPF, inclusive, sobre a "[...] alegação de dificuldades de acesso aos autos do inquérito policial, por parte dos familiares da alegada vítima". Em resposta, o MPF: (i) disse ser contra a intervenção como assistente de acusação e prisão preventiva; (ii) requereu a expedição de ofício à Polícia Federal, para saber se já foi fornecida cópia do inquérito aos interessados.

Passo a decidir.

**Assistente de acusação durante o inquérito policial**

2. No caso *Favela Nova Brasília v. Brasil* [2017], que versa sobre violência policial, a Corte Interamericana debateu sobre a participação da vítima durante a fase investigatória. Cito fragmento da sentença:

*329. No que concerne à criação de um mecanismo de participação de vítimas e organizações da sociedade civil em investigações de crimes decorrentes de violência policial, a Corte toma nota de que o Estado dispõe de normas que garantem a participação de um assistente de acusação em ações penais públicas. Sem prejuízo do exposto, não oferece nenhum marco legislativo que garanta a participação das partes na fase de investigação pela polícia ou pelo Ministério Público. Levando isso em conta e em atenção à sua jurisprudência sobre a participação das vítimas em todas as fases de investigação e do processo penal, a Corte determina que o Estado adote as medidas legislativas, ou de outra natureza, necessárias para permitir que as vítimas de delitos ou seus familiares participem de maneira formal e efetiva da investigação criminal realizada pela polícia ou pelo Ministério Público, sem prejuízo da necessidade de reserva legal ou confidencialidade desses procedimentos.*

3. E na parte resolutiva da sentença, consta que:

*19. O Estado deverá adotar as medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação de delitos conduzida pela polícia ou pelo Ministério Público, no sentido disposto no parágrafo 329 da presente Sentença.*

4. A citação acima não é gratuita:

- o artigo 68, 1 da Convenção Americana de Direitos Humanos dispõe que "[o]s Estados Partes comprometem-se a cumprir a decisão da Corte em todo caso em que forem partes" ;

- a Recomendação n. 123/2022 do CNJ insta os órgãos do Judiciário a utilizar a jurisprudência da Corte Interamericana e a realizar o controle de convencionalidade das leis internas [1] ;

- a Proposta de Recomendação n. 1.00326/2022-13, tem sentido equivalente, mas no âmbito do CNMP.

5. Por conseguinte, tomar "[...] medidas legislativas ou de outra natureza necessárias para permitir às vítimas de delitos ou a seus familiares participar de maneira formal e efetiva da investigação", nos casos de possível violência policial, é mandatário para todas as autoridades, sejam elas do Judiciário, Ministério Público ou Executivo [Autoridade Policial].

Pois bem.

6. O CPP só permite a assistência à acusação depois de recebida a denúncia [CPP, art. 268] [2]. E não é essencial ao cumprimento da sentença interamericana que os representantes da vítima atuem como tal, usufruindo de todo o sofisticado plexo de direitos e deveres a ele inerentes; a Corte IDH não vai tão longe e, portanto, não há como deferir tal pleito.

7. Mas o que o caso *Favela Nova Brasília* demanda é **alguma participação formal e efetiva**. Como já decidiu o STJ, a vedação à assistência na fase inquisitorial não suprime o direito da vítima acompanhar as investigações:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. CRIME DE ESTUPRO DE VULNERÁVEL. INVESTIGAÇÃO EM CURSO. NULIDADE. SUPOSTA PRESENÇA DO ASSISTENTE DE ACUSAÇÃO NO INQUÉRITO POLICIAL. INOCORRÊNCIA. ATUAÇÃO DE TERCEIRO LIMITADA À INFORMAÇÃO DE NOVOS ELEMENTOS. AGRAVO REGIMENTAL A QUE SE NEGA PROVIMENTO.

**1. Como é de conhecimento, o comando legal contido no art. 268 do Código de Processo Penal não abrange a intervenção do assistente de acusação na fase inquisitorial, o que somente poderá ocorrer após o recebimento da denúncia, quando então se instaura a ação penal.**

2. Todavia, na hipótese dos autos, não há falar na presença do assistente de acusação na fase do inquérito policial, como faz crer a defesa do réu, existindo, apenas, requerimentos protocolizados pela irmã da ofendida e detentora de sua guarda, solicitando novas investigações, o que não se confunde com a figura do assistente de acusação. Ademais, conforme foi dito pela Corte local, a petionante não foi habilitada nos autos como assistente de acusação e suas manifestações foram submetidas ao Ministério Público, que é o destinatário do resultado das investigações na hipótese de crimes de ação penal pública incondicionada.

3. Por fim, ainda que não o fosse, destaca-se que esta Corte Superior já entendeu que: "**É verdade ser inadmissível a intervenção do assistente de acusação na fase inquisitorial, o que somente poderá ocorrer após o recebimento da denúncia, quando então se instaura a ação penal, conforme dispõe o art. 268 do CPP**". Entretanto, não se pode privar a vítima, que efetivamente sofreu, como sujeito passivo do crime, o gravame causado pelo ato típico e antijurídico, de qualquer tutela jurisdicional, sob pena de ofensa às garantias constitucionais do acesso à justiça e do duplo grau de jurisdição" (HC 123.365/SP, Rel. Ministro OG FERNANDES, Sexta Turma, julgado em 22/6/2010, DJe de 23/8/2010). 4. Agravo regimental a que se nega provimento." (AgRg no RHC n. 160.122/SC, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 22/3/2022, DJe de 25/3/2022, destaques).

8. E há suporte legislativo:

Código de Processo Penal	Art. 14. O ofendido, ou seu representante legal, e o indiciado poderão requerer qualquer diligência, que será realizada, ou não, a juízo da autoridade.
--------------------------	---

EOAB	<p>Art. 7º São direitos do advogado:</p> <p>[...]</p> <p>XIV - examinar, em qualquer instituição responsável por conduzir investigação, mesmo sem procuração, autos de flagrante e de investigações de qualquer natureza, findos ou em andamento, ainda que conclusos à autoridade, podendo copiar peças e tomar apontamentos, em meio físico ou digital;</p> <p>[...]</p> <p>§ 10. Nos autos sujeitos a sigilo, deve o advogado apresentar procuração para o exercício dos direitos de que trata o inciso XIV.</p> <p>§ 11. No caso previsto no inciso XIV, a autoridade competente poderá delimitar o acesso do advogado aos elementos de prova relacionados a diligências em andamento e ainda não documentados nos autos, quando houver risco de comprometimento da eficiência, da eficácia ou da finalidade das diligências.</p>
CNMP, Resolução n. 129/2015. Estabelece regras mínimas de atuação do Ministério Público no controle externo da investigação de morte decorrente de intervenção policial.	<p>Art. 4º É recomendável que o órgão de execução do Ministério Público:</p> <p>[...]</p> <p>IV - diligencie, ainda na fase de investigação, no sentido de ouvir familiares da vítima e testemunhas eventualmente não arroladas nos autos, bem como de <b>receber destes eventuais sugestões, informações, provas e alegações, que deverão ser avaliadas fundamentadamente</b> ;</p> <p>[...]</p> <p>VII - nos casos de arquivamento das investigações criminais, notifique a vítima e/ou seus familiares sobre o pronunciamento do Ministério Público.</p>

9. Na espécie, os advogados dos requerentes insistem na assertiva de obstáculos ao acesso à investigação, e há indícios favoráveis, como a troca de e-mails com a Autoridade Policial. Sobre o ponto, MPF simplesmente disse que "[...] requer o MPF seja oficiada à autoridade policial para que informe se a cópia dos autos já foi disponibilizada aos familiares do Sr. Genivaldo de Jesus Santos".

10. Ora, como se infere pelo conteúdo do parecer do MPF, tal órgão acompanha cuidadosamente os desdobramentos da investigação. Não é crível que o grupo de trabalho que subscreveu a manifestação 4058502.5988086 não saiba se o advogado teve/tem acesso ao inquérito, tampouco que não poderia extrajudicialmente se articular com a Autoridade Policial para resolver logo tal pendência, *requisitando o que for pertinente*, ao invés de canalizá-la ao Judiciário.

11. Sublinho que a sentença do *caso Favela Nova Brasília* e também a Resolução n. 129/2015 do CNMP exigem proatividade, o que se dirige também do MPF. O caso o recomenda, afinal, tem-se investigação de suposta violência policial, a ser apurada por uma Autoridade Policial, cujo proceder também se sujeita ao

controle externo do Ministério Público.

12. Ante o exposto, **INDEFIRO** a intervenção dos requerentes como assistentes de acusação, mas por entender abrangido pelo pedido maior, defiro a participação dos requerentes nos autos do IPL 2022.0034816 e eventuais feitos conexos, o que faço nos termos seguintes:

12.1 *Prerrogativas* : uma vez apresentada a procuração à Autoridade Policial, são aquelas previstos no art. 14 do CPP e art. 7º, XIV, §§ 10 e 11 do EOAB. Deve também o MPF observar o disposto na Resolução n. 129/2015 do CNMP;

12.2 *Limites* : recebe-se o feito no estado que se encontra, sem repetição de diligências, frisando que as prerrogativas são apenas no sentido de *acompanhamento e formulação de sugestões* , que podem ou não ser acolhidas pela Autoridade Policial, a seu critério, incidindo as demais regras relatadas no item 12.1;

12.3 *Responsabilidade / deveres* : como a investigação corre em sigilo, o advogado tem o especial dever preservá-lo, sob pena de responsabilização pessoal. É vedada a divulgação de qualquer informação sobre seu trâmite, recomendando especial cuidado quanto aos dados pessoais dos investigados.

### **Prisão preventiva**

13. Prejudicada, porque na fase de investigação, apenas Autoridade Policial e MPF podem solicitá-la. Relato que na manifestação 4058502.5988086, o MPF apresenta suas razões para rechaçar tal pretensão no momento.

### **Conclusão**

14. Indefiro o pedido de intervenção dos requerentes como assistente de acusação, restando prejudicado seu requerimento de prisão preventiva.

15. Expeça-se ofício à Autoridade Policial, para cumprimento do item 12; ciente o MPF na parte que lhe diz respeito.

Intimem-se.

Cumpra-se.

**RAFAEL SOARES SOUZA**

Juiz Federal

[1] Art. 1º Recomendar aos órgãos do Poder Judiciário: I - a observância dos tratados e convenções internacionais de direitos humanos em vigor no Brasil e a utilização da jurisprudência da Corte Interamericana de Direitos Humanos (Corte IDH), bem como a necessidade de controle de convencionalidade das leis internas. [...]

[2] Art. 268. Em todos os termos da ação pública, poderá intervir, como assistente do Ministério Público, o ofendido ou seu representante legal, ou, na falta, qualquer das pessoas mencionadas no Art. 31.



Processo: 0800306-90.2022.4.05.8502

Assinado eletronicamente por:

RAFAEL SOARES SOUZA - Magistrado

Data e hora da assinatura: 13/06/2022 02:58:12

Identificador: 4058502.5989337

Para conferência da autenticidade do documento: <https://pje.jfse.jus.br/pje/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam>



2206130221320460000006005661